



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.131 - SP (2017/0117902-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA** -
SP170632
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE ROMERO DA MOTA** - SP158697
GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169
MAIRA JULIO TIFALDI - SP294384

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Em sede de ação cautelar de exibição de documentos, não cabe a aplicação da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC/1973.
2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que o art. 461 do CPC/1973 autoriza ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo que se falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.131 - SP (2017/0117902-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Marcos Antônio Alves dos Santos interpõe agravo interno contra a decisão, de fls. 548/550, que deu provimento ao recurso especial para afastar a aplicação da multa cominatória imposta à instituição financeira.

Sustenta o agravante, em síntese, que a matéria referente à multa encontra-se atingida pelos efeitos da preclusão "uma vez que, combatida por meio de agravo de instrumento interposto perante o Colendo TJSP, e tendo este não conhecido o recurso, contra tal decisão não ocorreu a interposição de qualquer recurso" (fl. 558).

Afirma, ainda, que é incabível o afastamento da multa diária, pois a parte agravada cumpriu a obrigação, recolhendo a totalidade da multa devida.

Intimada para se manifestar acerca da interposição do recurso, a parte contrária não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 599.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.131 - SP (2017/0117902-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (fls. 548/550):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco Santander Brasil S/A em que se alega dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 509):

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Procedência da ação - Ordem de exibição dos documentos, sob pena de multa diária - Ausência de recurso quanto à fixação de astreintes - Coisa julgada - Inaplicabilidade da Súmula nº 372, do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Art. 468, do Código de Processo Civil - Sentença mantida - Recurso não provido.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão que impõe o pagamento de multa diária não faz coisa julgada.

Afirma, ainda, que não cabe a aplicação de multa cominatória na ação cautelar de exibição de documentos.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Com efeito, anoto que esta Corte já decidiu que não é cabível, em sede de ação cautelar de exibição de documentos, a imposição de multa cominatória prevista no art. 461 do CPC/1973. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372/STJ.

1. Em sede de ação cautelar de exibição de documentos, não cabe a aplicação da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC. Súmula 372/STJ.

2. Se a documentação estiver na posse de terceiros, cabível a busca e apreensão, inclusive mediante uso de força policial, tudo sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência, nos termos do artigo 362 do CPC.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.151.817/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15.6.2012)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu que o trânsito em julgado da decisão que fixou a multa cominatória impede o seu afastamento, conforme se extrai dos seguintes excertos (fls. 511/512):

(...) Como bem observado pelo MM. Juiz sentenciante, a matéria acerca da multa fixada na ação de exibição de documentos encontra-se preclusa. O trânsito em julgado da decisão que fixou a multa foi certificado em 19/9/2003 (fl. 136 - apenso).

Destarte, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. (...)

Observe, todavia, que a jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que o art. 461 do CPC/1973 autoriza ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo que se falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. A propósito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372 do STJ).

2. O entendimento desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que o artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.402.310/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 16.2.2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 24 E § 1º, DA LEI N. 8.906/1974. SÚMULAS 282/STF E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

211/STJ. MULTA DO ART. 461 DO CPC EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INVIABILIDADE. ASTREINTES. COISA JULGADA. NÃO FORMAÇÃO. MULTA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente ao art. 24 e § 1º, da Lei n. 8.906/1974 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. É entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de que não se admite a fixação de astreintes em ação de exibição de documentos, nos termos da súmula 372/STJ; bem como de que a multa cominatória prevista no art. 461 do CPC não se reveste da imutabilidade da coisa julgada, sendo insuscetível de preclusão. Precedentes.

3. Tratando-se de astreintes fixadas em obrigação de fazer, sua incidência tem início com a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação, conforme preceituado na Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 511.348/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26.6.2015)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a aplicação da multa cominatória imposta ao recorrente.

Intimem-se.

Registro que a jurisprudência desta Corte já decidiu que não é cabível, em sede de ação cautelar de exibição de documentos, a imposição de multa cominatória prevista no art. 461 do Código de Processo Civil de 1973. A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372/STJ. POSSIBILIDADE DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Súmula 372/STJ: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória".

2. No caso dos autos, a cominação da veracidade dos fatos não surtirá o efeito pretendido em relação ao pedido satisfatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, após o transcurso do prazo legal, a recusa poderá ensejar a medida de busca e apreensão dos documentos pretendidos, inclusive com o uso de força policial, ainda que os documentos estejam em posse de terceiro, conforme dispõe o art. 362 do CPC. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp 695.198/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 4.3.2016)

Registro, ademais, que a jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que o art. 461 do CPC/1973 autoriza que o magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afaste ou altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo que se falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 372 DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. No que se refere à aplicação de multa cominatória para o cumprimento da determinação judicial de exibição de documentos, esta Corte sumulou entendimento segundo o qual "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória" (Súmula nº 372/STJ), bem como a multa cominatória prevista no art. 461 do CPC comporta revisão, ainda que transitada em julgado.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelas agravantes capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 817.270/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 26.5.2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afaste ou altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.440.720/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 19.8.2014)

Dessa forma, reitero que o trânsito em julgado da decisão que fixou a multa cominatória não impede o seu afastamento, eis que contrária à jurisprudência desta Corte a aplicação da referida multa em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, conforme visto acima.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0117902-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.673.131 / SP** AgInt no

Números Origem: 00112529220038260002 0020301112526 112529220038260002 20301112526
5830220050083239

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA - SP158697
GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169
MAIRA JULIO TIFALDI - SP294384
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA - SP170632

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA - SP170632
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA - SP158697
GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169
MAIRA JULIO TIFALDI - SP294384

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.